



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXIX

Florianópolis, 22 de fevereiro de 1963

NÚMERO 7.237

Governo do Estado

Atos do Poder Executivo

DECRETO N. SV—06-11-62/2.175

Fixa o número, a sede e jurisdição das Residências de Obras Públicas

RETIFICAÇÃO

Por ter saído com incorreção na edição de 6 do corrente, reproduzimos o seguinte:

Art. 3º — A 5ª Residência, com sede na cidade de Itajaí, criada pelo decreto n. SV—03-04-62/1.185, terá jurisdição nos municípios de Camboriú, Pôrto Belo, Brusque, Indaial, Blumenau, Gaspar, Ithoba, Timbó, Pomerode, Rodeio, Itapema, Penha, Luiz Alves, Massaranduba, Guarimirim, Jaraguá do Sul, Araquari, Joinville, São Francisco do Sul, Benedito Novo, Rio dos Cedros, Barra Velha, Botuverá, Guabiruba, Navegantes.

DECRETO N. SE—22-02-63/105

O Governador do Estado

Dispõe sobre a Organização do Ensino Normal no Estado de Santa Catarina

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o estudo do Conselho Estadual de Educação,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam aprovadas as Bases da Organização e da Estrutura do Ensino Normal no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 22 de fevereiro de 1963.

CELSO RAMOS

Rubens Nazareno Neves

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO NORMAL NO

ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I

Das Bases da Organização e da Estrutura do Ensino Normal

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Ensino Normal

Art. 1º — O ensino normal, ramo de ensino de grau médio, tem as seguintes finalidades:

- prover a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias e pré-primárias;
- capacitar o professor primário a integrar-se no meio geográfico, social e econômico, onde vier a exercer suas atividades, para que possa promover a melhor integração dos alunos nesse meio, e, assim, o desenvolvimento sócio-cultural da comunidade;
- habilitar administradores, orientadores e supervisores primários e pré-primários;
- desenvolver os conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

CAPÍTULO II

Dos Ciclos e Cursos do Ensino Normal

Art. 2º — O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá o curso de regentes de ensino primário, em quatro séries; e o segundo, o de formação de professores primários, em três séries.

Art. 3º — Em caráter de extensão compreenderá, ainda, o ensino normal, cursos de aperfeiçoamento e de especialização do magistério, de habilitação para administradores, orientadores e supervisores escolares do grau primário.

CAPÍTULO III

Dos Tipos de Estabelecimentos de Ensino Normal

Secção I

Disposições Gerais

Art. 4º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal:

- Ginásio Normal (Escola Normal de Grau Ginásial);
- Colégio Normal (Escola Normal de Grau Colegial);
- Instituto de Educação.

Secção II

Do Ginásio Normal, do Colégio Normal e do Instituto de Educação

Art. 5º — Ginásio Normal é o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo do ensino normal e habilitará regentes de ensino primário para as escolas rurais.

Constituir-se-á de quatro séries anuais e, além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial, conterá matérias de preparação pedagógica.

Art. 6º — Colégio Normal é o estabelecimento destinado a ministrar o segundo ciclo do ensino normal, ou ambos os ciclos do ensino normal, e habilitará professores primários para o provimento das escolas primárias de todo o Estado. Se destinado a ministrar somente o segundo ciclo de ensino normal, constituir-se-á de três séries anuais.

Art. 7º — Instituto de Educação é o estabelecimento que, além dos cursos de grau médio do ensino normal, destina-se a ministrar cursos de especialização, de administradores escolares, de aperfeiçoamento do magistério primário, de habilitação para orientadores e supervisores escolares do grau primário.

Art. 8º — Haverá anexa aos estabelecimentos de ensino normal, de que trata o art. 4º deste Decreto, uma escola primária destinada a campo de prática, orientação e experimentação pedagógicas.

§ 1º — A escola primária anexa será orientada pedagogicamente pelo titular da cadeira de Didática.

§ 2º — A designação dos professores integrantes dos quadros da escola primária anexa, dos colégios normais será recomendada à autoridade competente para o provimento, por uma comissão, constituída do diretor do estabelecimento, do professor de Didática e de um representante da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º — A designação será válida pelo prazo de dois anos, podendo ser renovada mediante parecer da comissão referida neste artigo.

Art. 9º — Será permitida a formação de cursos e escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios, sujeitos, contudo, à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 — Não poderá funcionar no Estado, estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios e preceitos deste Decreto.

Art. 11 — Aos estabelecimentos particulares que mantiverem o ensino normal de segundo ciclo, será concedido o direito de realizarem o Serviço de Prática de Ensino nos estabelecimentos primários oficiais da localidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção da sua própria escola de aplicação.

§ 1º — As Inspetorias Regionais de Educação, por sugestão dos diretores de colégios normais, ouvidos os diretores de grupos escolares e escolas reunidas, baixarão portarias, anualmente, determinando os estabelecimentos em que se devam processar as atividades práticas.

§ 2º — O Conselho Estadual de Educação regulamentará o disposto neste artigo, através de instruções complementares.

CAPÍTULO IV

Da Articulação do Ensino Normal com Outras Modalidades de Ensino

Art. 12 — O ensino normal manterá ligação com as outras modalidades de ensino, pela seguinte forma:

- o ginásio normal articula-se com o curso primário;
- o colégio normal articula-se com qualquer curso de grau médio do primeiro ciclo.

Parágrafo único — Os cursos de especialização e de habilitação,

Para facilitar aos senhores assinantes, comunicamos junto ao endereço a data do término da assinatura. Iste logo esteja vencida. Pode-se o subscrever — quem o desejar, de renovar as assinaturas com a antecedência de 30 dias.

Serão aceites para publicação, somente originais datilografados de um só lado do papel e autenticadas, realizadas por quem de direito as assinaturas e rasuras que nos mesmos se verificarem.

IMPRESA OFICIAL do ESTADO

Diário Oficial

WALDYR GRISAED — Diretor

Rua Jerônimo Coelho n. 15 — Caixa Postal, 156

Telefones — Diretor: 8072 — Portaria: 2328

As assinaturas do "Diário Oficial", poderão ser tomadas em qualquer época sempre pelo prazo de um ano, observada a seguinte tabela:

| | |
|---------------------|---------------|
| Particulares | Cr\$ 1.000,00 |
| Funcionários | Cr\$ 700,00 |
| Número avulso | Cr\$ 10,00 |

A publicação de provas, e demais geralmente por telegrama sendo que os originais deverão ser encaminhados à publicação, depois de haver a Tesouraria recebido a importância relativa.

As reclamações referentes à matéria publicada, em casos de erros e omissões deverão ser formuladas por escrito, ou verbalmente, à Direção, no máximo até cinco dias depois da saída do jornal.

Nos cheques visados, vales ou vouchers enviados não devem constar de meses ou cargos, mas apenas IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

de que trata o artigo 7º, estarão abertos aos graduados em colégios normais, exigindo-se para os cursos de orientadores, supervisores e administradores escolares, estágio mínimo de três anos em magistério primário.

TÍTULO II

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 13 — O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino normal será feito por meio de concurso de títulos e provas.

Parágrafo único — O concurso, de que trata o artigo anterior, é extensivo, para a mesma cadeira, a todos os cursos de primeiro e segundo ciclos, mantidos pelo estabelecimento.

Art. 14 — O magistério de ensino normal só poderá ser exercido por licenciados nas faculdades de filosofia ou por diplomados nos cursos de nível superior ministrados pelos institutos de educação.

Parágrafo único — Enquanto não houver, em número suficiente, licenciados em faculdades de filosofia ou habilitados em cursos referidos neste artigo, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência, realizado em faculdades de filosofia oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 15 — Serão impedidos de lecionar nos estabelecimentos de ensino normal os professores que não se registrarem no órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 16 — O número de aulas que o professor ocupante de cargo interino ou efetivo ministrará, obrigatoriamente, será de doze semanais, no mínimo, e trinta semanais, no máximo.

Parágrafo único — O professor deve apresentar ao diretor do estabelecimento de ensino, justificativa, por escrito, correspondente a cada aula que deixar de ministrar.

Art. 17 — As aulas que ultrapassarem o limite de cinquenta (50) serão consideradas aulas extraordinárias e pagas mediante quantum fixado, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Atendendo-se às conveniências do educandário, o professor não se pode furtar à ministração das aulas extraordinárias da cadeira de que é titular, em qualquer ciclo, respeitados os limites máximos de que trata o artigo anterior.

Art. 18 — Os professores são obrigados a aceitar a regência de, ao menos, mais uma cadeira, compatível com a respectiva especialidade, percebendo gratificação pelo regime de aula extraordinária.

Art. 19 — Os professores cooperarão com a direção do educandário nos períodos de provas e exames, inclusive nos de admissão.

Art. 20 — O ano escolar é dividido em dois períodos letivos: o primeiro, de 1º de março a 15 de julho, e o segundo, de 1º de agosto a 15 de dezembro, incluído o tempo destinado a provas e exames.

§ 1º — O ano escolar, de que trata este artigo, poderá ser alterado no seu calendário, de acordo com as conveniências locais, mediante autorização expressa do Conselho Estadual de Educação, através de proposta fundamentada da autoridade escolar regional competente.

§ 2º — Em qualquer hipótese, será respeitado o mínimo de cento e oitenta (180) dias de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado a provas e exames.

Art. 21 — Para o ensino das disciplinas e práticas educativas, haverá, no mínimo, vinte e quatro (24) horas semanais de aula.

§ 1º — Denomina-se DISCIPLINA o conjunto de conhecimentos sistematizados que se transmitem de maneira progressiva com vistas à assimilação. Esta assimilação de conhecimentos programados é passível de mensuração e é condição de prosseguimento dos estudos. A assimilação de conhecimentos é verificada através do disposto nos artigos 34 a 46.

§ 2º — Denominam-se PRÁTICAS EDUCATIVAS as atividades que atendem às necessidades de ordem física, artística, moral e religiosa. Destinam-se à maturação da personalidade, através da formação de hábitos adequados. Precessam-se dentro ou fora do educandário, segundo suas características específicas. São dispensáveis as provas e os exames das PRÁTICAS EDUCATIVAS.

§ 3º — Será obrigatória a frequência às aulas e às práticas educativas programadas pelos professores ou pela direção da escola, dentro ou fora do estabelecimento. Para efeito de controle da frequência pelos pais ou responsáveis, será colocado na caderneta es-

NOTA DA CASA CIVIL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, torno público que Sua Excelência houve por bem transferir o expediente de 4ª feira, dia 27, para o período da tarde, das 14 às 18 horas.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 1963.

Maria A. Ramos da Silva

Subchefe da Casa Civil

colar o número de faltas do aluno às aulas e às práticas educativas, no respectivo mês.

Art. 22 — É de quarenta e cinco (45) o número máximo de alunos em cada classe, não se admitindo alunos ouvintes.

Art. 23 — Só poderá prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a setenta e cinco por cento (75%) das aulas dadas (Disciplinas e Práticas Educativas).

Parágrafo único — As faltas justificadas não serão computadas como comparecimentos.

Art. 24 — Os professores matriculados, nos cursos normais, poderão ser dispensados de determinadas obrigações escolares, mediante solicitação devidamente fundamentada e anuência expressa da congregação do estabelecimento.

Parágrafo único — As obrigações escolares, suscetíveis de dispensa, e as condições necessárias para gozar desse benefício, constarão do estatuto ou do regimento do educandário.

CAPÍTULO II

Da Admissão

Art. 25 — No ginásio normal, o ingresso na primeira série dependerá de aprovação em exame de admissão, através do qual fique demonstrada satisfatória educação primária.

§ 1º — Não há isenção de exame de admissão.

§ 2º — Pode-se admitir como válida a aprovação em exame de admissão à primeira série em qualquer curso de primeiro ciclo de grau médio.

§ 3º — A inscrição e os exames, de que trata este artigo, se realizarão na primeira quinzena de dezembro e na segunda metade de fevereiro. Os exames constarão de provas objetivas de português, matemática e conhecimentos elementares de história e geografia.

§ 4º — Na prova de português se dará ênfase à redação.

§ 5º — Será habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinco (5), em cada matéria.

§ 6º — Os programas dos exames serão elaborados pela congregação do estabelecimento, deles não podendo constar matéria estranha aos da escola primária.

Art. 26 — Ao aluno que houver concluído a sexta série primária será facultado o ingresso na segunda série do primeiro ciclo do curso normal, mediante exames de disciplinas obrigatórias da primeira série.

Art. 27 — É condição indispensável para matrícula, ter o aluno Coze (12) anos completos.

Art. 28 — Para matrícula na primeira série do colégio normal será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Parágrafo único — É facultado exame de seleção para matrícula na série a que se refere este artigo.

Art. 29 — A matrícula para ambos os ciclos será efetuada em data fixada pelos estabelecimentos, devendo ser os editais publicados com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 30 — É permitida a transferência de alunos de qualquer curso de grau médio de primeiro ou segundo ciclos para o ciclo respectivo do ensino normal, mediante adaptação e respeitadas a exigência da idade.

Parágrafo único — Não se admitirá adaptação à última série do segundo ciclo de ensino normal.

Art. 31 — Para efeito de transferência, de que trata o artigo precedente, deverá o candidato apresentar vida escolar relativa aos estudos anteriores, devidamente autenticada. Não serão aceites alunos dependentes de exame de segunda chamada ou de exame de segunda época.

Art. 32 — Os exames de adaptação serão requeridos ao diretor do estabelecimento por ocasião da transferência do aluno e se re-

22-2-63

hizarão nos meses de julho e novembro de cada ano.
 § 1º — O aluno matriculado com dependência do exame de adaptação só terá matrícula efetiva após a realização do citado exame, em que fique comprovado ter satisfatório conhecimento do currículo anterior à sua matrícula e não constante do curso de que é egresso.
 § 2º — Caso o aluno não seja aprovado no exame de adaptação, ser-lhe-á concedida nova época, em data a ser fixada pelo diretor do estabelecimento.
 Art. 33 — A transferência de que trata o artigo 30 será realizada de preferência nos períodos de férias escolares.
 Parágrafo único — Não se admitirá transferência nos dois últimos meses do ano letivo.

CAPÍTULO III

Das Provas e Exames

Art. 34 — Haverá notas mensais. Os exames finais serão escritos.
 § 1º — A critério da congregação do estabelecimento, e de acordo com a natureza do curso, os exames finais podem ser completados por uma parte prática ou oral.
 § 2º — Os exames finais serão realizados na primeira quinzena de dezembro.
 § 3º — As notas serão graduadas de zero (0) a dez (10).
 Art. 35 — Na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares.
 Parágrafo único — Compreenderão atividades escolares todos os exercícios de expressão oral ou escrita e todos os trabalhos práticos, executados dentro ou fora da escola. Considerar-se-ão, também, na avaliação dessas atividades, aspectos de personalidade, assiduidade, interesse, sociabilidade e aplicação dos alunos.
 Art. 36 — Ao aluno que faltar as provas mensais e as demais atividades escolares, programadas pelo professor, será atribuída nota zero.
 Art. 37 — São asseguradas aos professores liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento, tanto nas provas como nos exames.
 Art. 38 — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, constituída de professores do próprio educandário.
 Art. 39 — A nota mínima de aprovação é cinco (5) em cada disciplina.
 Art. 40 — A nota mensal em cada disciplina é obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$(6\text{nota das atividades escolares}) + (4\text{nota da prova mensal})$$

10

Art. 41 — A nota final em cada disciplina é obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$(6\text{médias aritméticas das notas mensais}) + (4\text{nota do exame final})$$

10

Parágrafo único — Admitir-se-ão outras fórmulas de avaliação das notas, de que tratam os artigos 40 e 41, respeitado sempre o disposto no artigo 35 e seu parágrafo único.
 Art. 42 — Será permitido o exame de segunda época de até duas disciplinas, a ser realizado nas duas últimas semanas do mês de fevereiro. Prevalecerá, no tocante à nota final, a mesma fórmula prevista no artigo 41.

§ 1º — Os requerimentos para exames de segunda época deverão ser apresentados até cinco dias antes da data marcada para realização das provas.

§ 2º — Será impedido de prestar exame de segunda época, o aluno que não comparecer, no mínimo, a cinquenta por cento (50%) das aulas dadas nas disciplinas e sessenta por cento (60%) das práticas educativas, no ano.

Art. 43 — O aluno que não comparecer aos exames finais por motivo considerado justo pelo diretor do estabelecimento, terá direito de realizá-los em segunda chamada.

Parágrafo único — A segunda chamada, de que trata este artigo, será requerida pelo aluno ao diretor do estabelecimento até dez dias após a realização do exame a que não tiver comparecido.

Art. 44 — O aluno que não conseguir aprovação no exame de segunda chamada poderá requerer exame de segunda época.

Art. 45 — Ao aluno reprovado mais de uma vez na mesma série, será recusada a matrícula nos estabelecimentos oficiais, a não ser em classes especiais que vierem a ser criadas por autorização expressa do Conselho Estadual de Educação.

Art. 46 — Com relação as provas e aos exames, devem ser observadas as seguintes normas:

- a) do mesmo aluno ou candidato não poderá ser exigida a prestação de mais de duas provas num só dia;
- b) não poderá, sob pena de nulidade, ser prestado exame ou prova perante o professor que tenha ensinado, sob qualquer forma, ao candidato ou aluno em caráter particular, individualmente ou em grupo;
- c) nos julgamentos serão levados em conta os "erros de português", não importa qual seja a disciplina;
- d) ao responsável por aluno de estabelecimento de ensino normal, ou por candidato a atos escolares no mesmo realizados, será facultada vista de provas escritas ou gráficas, depois de julgadas.

CAPÍTULO IV

Das Currículos, dos Programas, das Aulas e da Orientação Geral do Ensino

Art. 47 — Os currículos dos estabelecimentos de ensino normal serão os seguintes:

I — Ginásios Normais

| | 1ª. Série | 2ª. Série | 3ª. Série | 4ª. Série |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Português | 5 | 5 | 5 | 5 |
| Matemática | 4 | 4 | 4 | 4 |
| História Geral e do Brasil | 3 | 3 | 2 | 2 |
| Iniciação à Ciência | 2 | 2 | — | — |
| Ciências Físicas e Biológicas | — | — | 2 | 2 |
| Geografia | 3 | 3 | 2 | — |
| Didática, Legislação e Prática de Ensino | — | — | 4 | 4 |
| Psicologia Educacional | — | — | 2 | 2 |
| Música e Canto | 2 | 2 | — | — |
| Desenho Pedagógico | 2 | — | — | 2 |
| Educação Cívica e Social | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Educação Física | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Artes Femininas e Industriais | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Religião | 1 | 1 | 1 | 1 |
| TOTALS | 24 | 24 | 24 | 24 |

OBSERVAÇÕES: Português — Nas últimas séries deve a matéria ser encarada nos seus aspectos culturais e artísticos, relacionados com a formação e desenvolvimento da civilização brasileira.

HISTÓRIA E GEOGRAFIA — Nas duas primeiras séries do ginásio normal, é encarecida a necessidade de serem ministradas a História e Geografia do Brasil, de modo que propiciem uma suficiente interpretação de seu país e um sentido de integração na civilização brasileira.

CIÊNCIAS — Ministre-se nas duas primeiras séries ginásias normais, de preferência, iniciação à Ciência como visão de conjunto, que lhes proporcione as bases para posteriores desenvolvimentos e diversificações, sobretudo nas ciências físicas e biológicas.

II — Colégios Normais

| | 1ª. Série | | 2ª. Série | | 3ª. Série | |
|--|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|
| | 1º Sem. | 2º Semestre | 1º Sem. | 2º Semestre | 1º Sem. | 2º Semestre |
| Didática, Legislação e Prática de Ensino | 3 | 3 | 4 | 15 | — | — |
| Português | 4 | 3 | 5 | 3 | — | — |
| Matemática | — | 2 | 3 | 3 | — | — |
| Higiene, Puericultura e Educação Sanitária | 3 | 2 | 2 | — | — | — |
| Ciências Biológicas | 2 | 2 | — | — | — | — |
| História do Brasil e de Santa Catarina | 2 | 2 | — | — | — | — |
| Geografia do Brasil e de Santa Catarina | 2 | 2 | — | — | — | — |
| Psicologia Educacional | 3 | 3 | — | — | — | — |
| Sociologia Educacional e Legislação Geral | 2 | 2 | 4 | — | — | — |
| Desenho Pedagógico | 1 | 1 | 1 | 1 | — | — |
| Música e Canto Orfeônico | 1 | 1 | 2 | — | — | — |
| Educação Física | 1 | 1 | 1 | 1 | — | — |
| Artes Femininas e Industriais | — | — | 2 | 1 | — | — |
| Religião | 1 | 1 | 1 | 1 | — | — |
| TOTALS | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 |

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino normal de primeiro e segundo ciclos poderão adotar outros currículos que o disposto no artigo anterior, respeitadas as seguintes normas:

I — SÃO DISCIPLINAS E PRÁTICAS EDUCATIVAS OBRIGATÓRIAS:

- a) DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS:
 - Português (sete séries) — 4 no 1º Ciclo; 3 no 2º Ciclo;
 - Matemática (seis séries) — 4 no 1º Ciclo; 2 no 2º Ciclo;
 - História (seis séries) — 4 no 1º Ciclo; 2 no 2º Ciclo;
 - Ciências — sob a forma de Iniciação à Ciência — 2 séries no 1º Ciclo; sob a forma de Ciências Físicas e Biológicas — 4 séries — 2 no 1º Ciclo e 2 no 2º Ciclo;
 - Geografia (cinco séries) — 3 no 1º Ciclo; 2 no 2º Ciclo;
 - Didática, Legislação e Prática de Ensino (cinco séries) — 2 no 1º Ciclo; 3 no 2º Ciclo;
 - Psicologia Educacional (quatro séries) — 2 no 1º Ciclo; 2 no 2º Ciclo;
- b) PRÁTICAS EDUCATIVAS OBRIGATÓRIAS:
 - Educação Física (sete séries) — 4 no 1º Ciclo; 3 no 2º Ciclo;

II — SÃO DISCIPLINAS E PRÁTICAS EDUCATIVAS OPTATIVAS:

- a) DISCIPLINAS OPTATIVAS:
 - Sociologia Educacional e Legislação Geral;
 - Desenho Pedagógico;
 - Música e Canto Orfeônico;
 - Técnicas Comerciais e Agrícolas;
 - Higiene, Puericultura e Educação Sanitária;
 - Anatomia e Fisiologia Humanas;
 - Física;
 - Química;
- b) PRÁTICAS EDUCATIVAS OPTATIVAS:
 - Educação Cívica e Social;

(Continua)

Governo do Estado

(Continuação da pág. 3)

Educação Artística;
Educação Doméstica;
Artes Femininas e Industriais.

Art. 48 — Os professores que ocuparem cadeira em estabelecimento oficial de ensino normal e que, em razão do novo currículo, não puderem atender ao número mínimo de aulas determinado pelo artigo 16, completarão esse mínimo de horas-aula de trabalho, em pesquisas com os alunos junto à escola primária de aplicação.

Art. 49 — Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis e a sua amplitude e desenvolvimento deverão ser os definidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 50 — Na execução dos programas dar-se-á relêvo aos trabalhos práticos, às observações nas escolas primárias anexas e à aplicação de processos pedagógicos ativos.

Art. 51 — As aulas terão a duração de cinquenta (50) minutos, com intervalos de dez (10) minutos entre uma e outra.

Parágrafo único — Os intervalos poderão ser reduzidos ou ampliados, de acordo com as necessidades locais ou com objetivos pedagógicos.

Art. 52 — Os programas deverão ser executados, integralmente de acordo com as diretrizes nêles próprios fixadas.

Art. 53 — Será obrigatória a prática da educação física nos estabelecimentos de ensino normal, até a idade de 18 anos.

Art. 54 — O ensino religioso será obrigatório nas escolas oficiais. Será de matrícula facultativa e ministrado sem ônus para o Estado, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único — O ensino religioso será de frequência obrigatória, para os alunos matriculados.

Art. 55 — Os estabelecimentos de ensino normal devem fomentar a formação, entre outras, da associação de pais e professores.

CAPÍTULO V

Dos Certificados e dos Diplomas

Art. 56 — Aos alunos que concluírem o curso do primeiro ciclo do ensino normal, será expedido o diploma de regente de ensino primário; aos que concluírem o curso de segundo ciclo, dar-se-á diploma de professor primário.

§ 1º — Os regentes de ensino primário exercerão suas funções em escolas rurais (escolas reunidas ou isoladas) e os professores primários em grupos escolares.

§ 2º — Enquanto não houver número suficiente de professores primários será permitido, a título precário, o exercício de regentes de ensino primário em grupos escolares.

Art. 57 — Aos habilitados em cursos de especialização e de aperfeiçoamento do magistério primário e em cursos para administradores, orientadores e supervisores escolares do grau primário, serão expedidos os competentes certificados.

Parágrafo único — Os certificados e diplomas de ensino normal estarão isentos de selos e taxas e conterão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

TÍTULO III

Do Ensino Normal Oficial e Particular

Art. 58 — O ensino normal será ministrado pelo Estado e será livre à iniciativa particular.

Art. 59 — É da competência do Estado autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

Parágrafo único — São condições para o reconhecimento:

- idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- instalações satisfatórias;
- escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- garantia de remuneração condigna aos professores;
- observância dos demais preceitos previstos neste Decreto.

Art. 60 — O pedido de verificação prévia de estabelecimentos particulares de ensino normal deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação e deverá ser instruído com a documentação seguinte:

- "curriculum vitae" do diretor, professores e secretário do estabelecimento, que expressem a idoneidade profissional, moral e social dos mesmos;
- certificado de registro do diretor e professores no órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura;
- cópia do ato legal, criando o estabelecimento e dos estatutos da entidade mantenedora do mesmo;
- discriminação do corpo docente com a indicação da disciplina que será ministrada pelo professor. Esta relação será acompanhada das declarações dos professores de que aceitam contrato para lecionar no estabelecimento;
- planta baixa dos diversos pisos do edifício em que funcionará o educandário, bem como fotografia da respectiva fachada;
- planta da localização do edifício no terreno, com indicação da área livre e da área coberta para recreio e abrigo;
- descrição minuciosa da localização das salas de aula, laboratórios, salões, bebedouros, instalações sanitárias e instalações para a prática de exercícios físicos e outros trabalhos especializados;

- descrição do sistema de escrituração escolar e do arquivo;
- regimento ou estatuto destinado a definir de um modo especial a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático, respeitadas as disposições deste Decreto.

§ 1º — A verificação prévia para funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, é atribuição do inspetor regional de Educação, sob cuja jurisdição estiver o educandário.

§ 2º — O inspetor regional de Educação terá o prazo máximo de trinta dias, a partir da sua designação, para apresentar o relatório da verificação procedida.

§ 3º — A designação mencionada no parágrafo anterior será feita pelo secretário de Educação e Cultura.

Art. 61 — Aos estabelecimentos de ensino que satisfizerem as condições mínimas constantes do artigo anterior, o presidente do Conselho Estadual de Educação concederá autorização para funcionamento condicional pelo prazo de um ano.

Art. 62 — Ao cabo de um ano de funcionamento condicional, o Conselho Estadual de Educação procederá à revisão das condições do estabelecimento, para o fim de reconhecimento, designando, para isso, através da Secretaria de Educação e Cultura, uma comissão de três membros.

§ 1º — A comissão, de que trata o artigo anterior, apresentará dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da sua designação, um relatório da verificação a que proceder, elucidando sobre a observância, por parte do estabelecimento, dos dispositivos, das leis e regulamentos de ensino vigentes.

§ 2º — Dêsse relatório dependerá a concessão do reconhecimento ou a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 63 — A instituição e o reconhecimento de estabelecimento de ensino normal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura, para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 64 — O Estado e os Municípios poderão subvencionar, mediante convênio, estabelecimentos particulares de ensino normal, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial, capaz de suprir as necessidades.

Art. 65 — Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 66 — Os que se graduarem nos ciclos e cursos referidos nos artigos 2º e 3º, dêste Decreto, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular.

TÍTULO IV

Das Medidas Auxiliares

Art. 67 — Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e bem assim a instituição de bolsas escolares destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

Parágrafo único — A concessão de bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos.

Art. 68 — A gratuidade do ensino normal não exclui a solidariedade dos menos para com os mais necessitados.

§ 1º — O regulamento do educandário fixará a contribuição mínima anual devida pelos pais ou representantes legais dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino normal, a qual deverá ser satisfeita em prestações mensais, sendo facultativo o pagamento adiantado por período maior. Esta contribuição se destina à caixa escolar do educandário.

§ 2º — São isentas da contribuição as pessoas de notória escassez de recursos, o que deverá ser alegado por ocasião da matrícula do aluno.

Art. 69 — Nenhuma taxa ou selo recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino normal.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 70 — Aos professores estaduais, sem prejuízo de vencimentos, será concedido o direito de matrícula nos cursos de especialização e de aperfeiçoamento do magistério ou nos cursos para administradores, orientadores e supervisores escolares de grau primário desde que não conste de sua fé-de-ofício nota desabonadora e tenham revelado vocação para o magistério, atestada pela autoridade imediatamente superior, face ao desempenho integral de suas atividades em que se verifique:

- eficiência didática;
- responsabilidade;
- assiduidade.

§ 1º — Para gozar do benefício dêste artigo, o professor deverá ter, no mínimo, três (3) anos de exercício efetivo no magistério primário.

§ 2º — Se o professor, a quem for concedido o benefício do presente artigo, obtiver aprovação, ser-lhe-á contado como de serviço público o tempo de frequência no curso, descontadas as faltas injustificadas.

§ 3º — Serão cassadas as vantagens concedidas neste artigo, ao beneficiário que não apresente aproveitamento ou sofra as penalidades disciplinares, previstas no regulamento dos cursos referidos.

Art. 71 — Os professores estaduais para serem admitidos à matrícula nos cursos mencionados no artigo anterior, deverão assinar contrato em que se obriguem, uma vez terminado o curso, a servir o magistério estadual durante cinco (5) anos, pelo menos.

Parágrafo único — O não cumprimento desta obrigação sujeitará o professor a restituir o vencimento que tiver recebido durante o tempo em que fez o curso.

Art. 72 — Ficam criados, nos estabelecimentos de ensino normal, departamentos pedagógicos, que reunirão professores de uma mesma disciplina ou disciplinas afins e de práticas educativas que, em votação secreta, anualmente, escolherão seus respectivos chefes.

Art. 73 — Aos departamentos compete, precipuamente, dar unidade didática aos programas, correlacionando os planos do curso e seu desenvolvimento.

Art. 74 — Em cada estabelecimento de ensino normal funcionará uma congregação, constituída pelos chefes dos departamentos, e será presidida pelo diretor do estabelecimento ou por seu substituto legal.

Parágrafo único — Fará parte integrante da congregação um orientador educacional, eleito, anualmente, dentre seus pares.

Art. 75 — A congregação compete:

a) elaborar seu regimento interno;

b) elaborar ou reformar o regimento ou estatuto sobre a organização, constituição dos cursos e o regime administrativo, disciplinar e didático do estabelecimento, respeitadas as normas do presente Decreto, e que entrará em vigor após apreciação pelo Conselho Estadual de Educação;

c) indicar as disciplinas optativas pelo estabelecimento de acordo com as resoluções do Conselho Estadual de Educação;

d) orientar, pedagogicamente, todo o trabalho escolar, sugerindo ao diretor as medidas julgadas necessárias para o êxito do ensino;

e) indicar, em lista triplíce, o diretor do estabelecimento, escolhido dentre os professores efetivos nele lotados, para a nomeação pela autoridade competente.

§ 1º — A escolha, a que se refere a alínea "e" deste artigo, deverá recair em professor, registrado para o ensino no grau mais elevado, com cinco (5) anos, pelo menos, de experiência docente.

§ 2º — O mandato do diretor é de dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 76 — A indicação e a nomeação de que trata a letra "e" do artigo anterior, devem preceder de seis (6) meses, no máximo, e de quatro (4) meses, no mínimo, o término do período administrativo do diretor em exercício.

Art. 77 — Exceção feita ao funcionamento em horário noturno, de escola particular, devidamente registrada e autorizada, é expressamente vedada a utilização de qualquer dependência dos estabelecimentos oficiais de ensino normal para atividades de que o educandário, de qualquer forma, não participe.

§ 1º — A proibição, de que trata este artigo, refere-se também a cessão por empréstimo de móveis, utensílios ou aparelhamento.

§ 2º — A licença de utilização de dependência ou cessão por empréstimo de móveis, utensílios ou aparelhamento, analisado o caráter cultural e educativo da entidade interessada ou da atividade programada e o grau de participação do educandário nas mesmas, dependerá, sempre, do pronunciamento da congregação dos professores.

§ 3º — O diretor do estabelecimento ou seu substituto legal serão diretamente responsáveis pela inobservância do disposto neste artigo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 78 — É fixado o prazo de cento e oitenta dias (180), a contar da publicação deste Decreto, para a elaboração, pelas congregações dos estabelecimentos de ensino, dos estatutos, ou regimentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do artigo 75.

Art. 79 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência em escola normal ou instituto de educação oficiais, para tanto credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 80 — Em 1963, funcionará a primeira série dos ginásios normais.

Parágrafo único — As séries segunda, terceira e quarta dos antigos cursos normais regionais prosseguirão os seus cursos na forma da legislação estadual vigente para esse ensino.

Art. 81 — Em 1964, os ginásios normais terão em funcionamento as primeiras e segundas séries.

Parágrafo único — Prosseguirão os seus cursos, de acordo com a legislação estadual específica, as terceiras e quartas séries dos antigos cursos normais regionais.

Art. 82 — Em 1965, os ginásios normais funcionarão com as primeiras, segundas e terceiras séries.

Parágrafo único — O curso normal regional prosseguirá o seu curso de conformidade com a legislação específica, na sua quarta série.

Art. 83 — Em 1966, funcionarão, em toda a sua plenitude, os ginásios normais.

Art. 84 — Os alunos reprovados nas séries dos cursos normais regionais serão adaptados nas séries respectivas dos ginásios normais ou em estabelecimentos de ensino médio equivalente, nos termos das instruções expedidas.

Art. 85 — Enquanto não for criada a carreira de professor secundário para os ginásios normais, a docência receberá gratificação mediante o critério de aula ministrada, a ser fixado, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Ficam assegurados aos que concluírem os cursos normais regionais, os mesmos direitos, perante a lei estadual, dos que se formarem nos ginásios normais.

Art. 86 — Em 1963, a primeira série dos colégios normais terá o seu currículo segundo a sistemática determinada no artigo 47 — item II deste Decreto.

Parágrafo único — As séries segunda e terceira das antigas escolas normais, continuarão com o seu currículo anterior.

Art. 87 — Em 1964, as séries primeira e segunda dos colégios normais terão o seu currículo conforme a sistemática determinada no artigo 47 — item II deste Decreto.

Parágrafo único — A terceira série da antiga escola normal continuará com o seu currículo anterior.

Art. 88 — Em 1965, as séries primeira, segunda e terceira dos colégios normais terão todo o seu currículo de conformidade com a sistemática determinada no artigo 47 — item II deste Decreto.

Art. 89 — Os alunos reprovados no currículo das antigas escolas normais poderão repetir a série respectiva com o novo currículo, se for o caso.

Art. 90 — Os cursos secundários de primeiro e segundo ciclos (ginásio secundário e colégio clássico e científico) que integram as atuais escolas normais e o instituto de educação, são considerados anexos, até que sejam instalados em prédios próprios como unidades autônomas, ou sejam incorporados a outros estabelecimentos oficiais do mesmo grau e ramo de ensino.

Art. 91 — Os atuais cursos normais regionais e as escolas normais passarão a denominar-se, respectivamente, ginásios normais e colégios normais.

Parágrafo único — A efetivação desta medida dependerá de ato expresso do Poder Executivo.

Art. 92 — As licenças de utilização de dependência dos educandários e as cessões por empréstimo de que trata o artigo 77, concedidas antes da vigência deste Decreto, serão obrigatoriamente revisadas pela congregação dos professores com a observância expressa das condições estabelecidas no mesmo artigo e seus parágrafos.

Art. 93 — As disposições do Decreto n. 3.674, de 23 de novembro de 1946, (regulamento para os estabelecimentos de ensino normal do Estado de Santa Catarina), com as alterações posteriores, continuam em vigor, no que não condirem com o presente Decreto e com o que dispuserem os estatutos ou regimentos dos estabelecimentos, elaborados nos termos do artigo 75 letra "b" deste Decreto.

Art. 94 — O Conselho Estadual de Educação baixará instruções complementares necessárias ao cabal cumprimento deste Decreto.

Art. 95 — Este Decreto entrará em vigor a partir do ano letivo de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 22 de fevereiro de 1963.

CELSO RAMOS

Kubens Nazareno Neves

Secretarias de Estado

Interior e Justiça

AFOSILLAS

O nível da função gratificada do portador do presente título, Manoel Paes de Faria, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-11 para 1-FG. Secretário do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, Hélio Fernandes Seara, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, Dilson Machado, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, Hercílio João Costa, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, Paulo Silva, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretário de Estado dos

Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, Osvaldo Damiani Lenzi, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, José Lizzolatti, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portadora do presente título, Dionísia Silva, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretária de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, Erico do Prado Rosa, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretária de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.

O nível da função gratificada do portador do presente título, José Paes de Faria, de acordo com o decreto n. SJ—05-02-63/81, passa de FG-13 para 3-FG. Secretária de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 1963. **Gustavo Neves**, Secretário do Interior e Justiça.